



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 03721/18

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração

Exercício: 2018

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Gestora)

Advogado: Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Valor: R\$ 17.170.578,76.

EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – LICITAÇÃO — Regularidade com Ressalva. Retorno dos autos à Auditoria. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02380/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 03721/18, que trata da análise do Pregão Presencial nº 373/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando o registro de preços para fins de aquisição de medicamentos antimicrobianos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em edital e anexos, para atendimento das necessidades de vários hospitais da rede pública estadual, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA o Pregão Presencial nº. 373/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração;
- 2) DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À AUDITORIA, para fins do exame dos efeitos financeiros dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº. 373/2017;
- 3) RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração, no sentido da necessária observância, fiel e integralmente, dos dispositivos contidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional de regência da realização de despesas e estipulação de contratos no âmbito da Administração Pública, a fim de que não volte a incorrer nas irregularidades apontadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 07 de dezembro de 2021

RELATÓRIO



PROCESSO TC nº 03721/18

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 03721/18 trata da análise do Pregão Presencial nº 373/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando o registro de preços para fins de aquisição de medicamentos antimicrobianos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em edital e anexos, para atendimento das necessidades de vários hospitais da rede pública estadual.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial, às fls. 1323/1328, destaca as seguintes irregularidades:

- 7.1 Não se encontra justificativa plausível da autoridade competente comprovando a inviabilidade de se realizar o pregão eletrônico (art. 4º, §1º, do Decreto nº 5.450/2005 (Item 1.0));**
- 7.2 Sobrepreço no valor dos medicamentos relativos a alguns itens da licitação, consoante pesquisas de mercado (banco de dados da saúde), no valor total de R\$ 630.758,80 (Item 5.0);**
- 7.3 Não constam os contratos assinados por autoridade competente, conforme artigo 60 da Lei 8.666/93 (item 4.0);**

Citação eletrônica da Srª Livânia Maria da Silva Farias (ex-Gestora) e da Srª Jacqueline Fernandes de Gusmao (atual Gestora).

A atual responsável pela Secretaria de Estado da Administração apresenta defesa (Doc. TC. nº 38781/19).

Em sede de relatório de análise de defesa, fls. 1348/1352, a unidade técnica entende pela manutenção da eivas relativas ao itens 7.2 e 7.3.

Cota Ministerial, fls. 1355/1356, opina pelo retorno dos autos ao órgão de instrução com o fito de uma revisão exauriente.

Em nova análise, fls. 1361/1371, o órgão técnico retifica as irregularidades, da seguinte forma:

Sobrepreço no valor dos medicamento relativos a alguns itens (11.00, 16.00 e 17.00) da licitação, consoante pesquisas de mercado (Banco de Preços da Saúde), no valor total de R\$ 628.866,88 (seiscentos e vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos);

Não constam os contratos assinados por autoridade competente, conforme artigo 60 da Lei 8.666/93 (item 4.0);

Anexação de documentação, fls. 1375/1377, encaminhada pela Srª Livânia Maria da Silva Farias, por meio de seu advogado.

Em sede de Relatório de Análise de Complementação de Instrução, fls. 1381/1384, a unidade técnica mantém a eiva relativa ao sobrepreço e, no que tange aos contratos, entende que "suas formalizações e andamento devem ser analisados nas respectivas unidades administrativas responsáveis pelas possíveis e respectivas adesões, art. 15 da Lei nº 8666/93, inciso XI, art. 9º, c/c art. 15 do Decreto nº 34.986/14".



PROCESSO TC nº 03721/18

Em seguida, os autos tramitam pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer n.º 1833/21, fls. 1387/1392, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, diverge da auditoria quanto a responsabilidade dos contratos, por entender "cabem ao órgão gerenciador (Secretaria da Administração do Estado) o controle e administração do sistema de registro de preços, gerenciando a ata por ela licitada", conforme caput do artigo 5º e inciso VII, do Decreto nº 34.986/14. Por fim, pugna pelo(a):

- a) IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº. 373/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
- c) RETORNO DOS AUTOS À AUDITORIA, para fins do exame dos efeitos financeiros dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº. 373/2017, para fins de apuração do efetivo dano ao erário ocasionado e imputação, se for o caso, dos débitos correspondentes;
- d) RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração, no sentido da necessária observância, fiel e integralmente, dos dispositivos contidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional de regência da realização de despesas e estipulação de contratos no âmbito da Administração Pública, a fim de que não volte a incorrer nas irregularidades apontadas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo (a):

- 1) REGULARIDADE COM RESSALVA do Pregão Presencial nº. 373/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração;
- 2) RETORNO DOS AUTOS À AUDITORIA, para fins do exame dos efeitos financeiros dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº. 373/2017;
- 3) RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração, no sentido da necessária observância, fiel e integralmente, dos dispositivos contidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional de regência da realização de despesas e estipulação de contratos no âmbito da Administração Pública, a fim de que não volte a incorrer nas irregularidades apontadas.

É o voto.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 09:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 09:24



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 13:27



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO